



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001349/2008-81  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.941 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** Obrigação Acessória. GFIP  
**Recorrente** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2006

GFIP. INFORMAÇÃO RELATIVA A FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Tendo sido considerada procedente a exigência das contribuições previdenciárias, em relação às competências em questão, é obrigado o sujeito passivo a informar as remunerações pagas aos em GFIP.

MULTA. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 106 DO CTN.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração 37.121.211-1, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter declarado em GFIP as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização no AI nº 37.121.210-3 decorrentes do levantamento PLA – Participação nos Lucros dos Administradores (04/2004, 04/2005, 04/2006).

O sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando que apresentou defesa tempestiva em face do auto de infração que apurou as contribuições previdenciárias e que sendo indevida a exigência dessas sobre o pagamento de participação nos lucros ou resultados, não merece subsistir o presente lançamento, o qual exige multa por descumprimento de obrigação acessória.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário no qual repisou argumentos suscitados em sede de impugnação, bem como pleiteou a aplicação do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Primeiramente esclareço que o Auto de Infração nº 37.121.210-3 (PAF nº 16327.001350/2008-14) que exige as contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de PLR aos administradores foi julgado procedente pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção em 07/02/2012. Não há registro de interposição de recursos, sendo que os autos foram encaminhados à origem em 11/04/2012, lá se encontrando atualmente, conforme informações extraídas do sítio do CARF e do Comprot.

Tal fato por si só afasta a alegação recursal no sentido de que a presente multa não pode subsistir em decorrência do resultado da autuação principal. Isto, porque, como visto, o CARF decidiu pela procedência da exigência das contribuições previdenciárias. Sendo assim, evidencia-se que nas competências de 04/2004, 04/2005 e 04/2006 a recorrente deveria ter informado as remunerações pagas aos administradores em GFIP.

### **Retroatividade da multa – artigo 106 do CTN.**

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissivo ou incompleto, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para aplicar a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfica ao sujeito passivo.

Adriano Gonzales Silvério - Relator